



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



### JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL:

Ao Senhor,  
**LUCIANO DA SILVA NUNES**  
Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93, solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada a contratação de empresa especializada para prestar prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar curso de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal, ouvindo-se a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, quer quanto ao procedimento da inexigibilidade, quer quanto à necessidade da contratação.

Com o objetivo de melhorar a capacitação dos profissionais da área foi instigado a devida necessidade de qualificação tendo o curso uma exposição de temas extremamente importantes. Assim, com base nos inúmeros benefícios na qualificação dos profissionais, nota-se que o curso é imprescindível para eficiência no serviço público numa perspectiva de otimização de recursos.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

O objeto da contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo ao requisito inicial do dispositivo legal acima e prestado de forma peculiar e característico que é a ministração de curso de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábil a partir da lei de responsabilidade fiscal, tornando os servidores aptos a organizar e executar atividades típicas da administração pública relacionadas às finanças públicas.

A forma de ministrar, a metodologia aplicada, com o objetivo de promover um estudo abrangente e ao mesmo tempo completo sobre os principais temas de gestão fiscal responsável, especialmente em períodos de crises, com capacitação adequada, confere ao objeto um serviço técnico-profissional especializado.

- b) O serviço deve ter natureza singular;

A singularidade dos serviços se caracteriza por ser único, inédito, que só determinada pessoa/empresa pode realizar, de modo que a capacitação será baseada no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação. Esta característica, somada a outras, confere singularidade a proposta do curso, observando-se também que a ação será desenvolvida com aulas expositivas e dialogadas, discussões orientadas em sala e indicação de textos para leitura complementar. O facilitador adotará uma linguagem técnica acessível, aliando a teoria à prática.

As especificidades do curso em questão, com a característica específica de abordar os principais temas de gestão fiscal responsável, especialmente em períodos de crises, também apontam para a singularidade, atrelada à impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, possuindo categoria homogênea, que caracteriza-se pela relevância para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

- c) O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado, conforme II do art. 25

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE é uma organização de direito privado, sem fins lucrativos, que possui, hoje, destacada atuação nas áreas de ensino, projetos, pesquisa e desenvolvimento de indicadores econômicos e financeiros. Possui expertise em grandes estudos técnicos prestados para estados e municípios. A Fundação é ligada à USP (Universidade de São Paulo), deste modo, goza de notória especialização com profissionais capacitados, bem como desfruta de alto grau de confiabilidade a executar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM**  
**CNPJ N° 05.648.696/0001-80**



com qualidade o treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, de modo a demonstrar que é certamente uma empresa adequada para desempenhar o objeto.

Diante do exposto, demonstrou-se à Vossa Senhoria a justificativa para contratação dos serviços com a empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICAS - FIPE, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/ MF sob o n° 43.942.358/0001-46, através do processo de Inexigibilidade, sem a possibilidade de demonstração de valores, pois esta hipótese se caracteriza pela inviabilidade de competição, em que a licitação deverá ser afastada.

A dificuldade em estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, frustra qualquer tentativa de licitar serviço como este, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional, o tipo de contratação por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Secretaria Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades precípuas da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Itapecuru-Mirim (MA), 10 de setembro de 2021

  
**GREGORY KAWAY DE FREITA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação